



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	»	80\$	» 48\$
A 2.ª série	»	80\$	» 48\$
A 3.ª série	»	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 5:969 — Determina que a Casa da Moeda e Valores Selados faça a aposição de uma sobrecarga em valores selados retirados da circulação, a fim de serem novamente aproveitados pelo valor da respectiva sobrecarga e até sua completa extinção.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 16:541 — Extingue o quadro das dactilógrafas do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:542 — Autoriza o Governo a nomear um fiscal junto da Companhia do Caminho de Ferro Através de África.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificadza, do decreto n.º 16:485, que determina que o despacho dos professores nomeados ao abrigo das disposições do decreto n.º 16:423 deva ser sempre fundamentado, publicando-se no *Diário do Governo* não só o despacho na íntegra, como também a nota dos serviços do nomeado.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 16:543 — Esclarece poderem os proprietários ou usuários de propriedades sujeitas ao regime florestal, na qualidade de pessoas directamente ofendidas e em especial prejudicadas pelas transgressões à legislação sobre policia florestal, ocorridas dentro das suas propriedades, constituir-se parte acusadora nos respectivos processos, nos termos das leis processuais vigentes.

Decreto n.º 16:544 — Declara livre a importação e exportação dos animais e produtos agrícolas referidos no presente diploma — Altera os respectivos direitos de importação e exportação designados na pauta aprovada pelo decreto n.º 8:741.

para ali lhes ser aposta a sobrecarga «Estampilha fiscal» e poderem continuar a ser usadas até sua completa extinção;

Considerando que há toda a vantagem, dado o grande consumo das estampilhas fiscaes da taxa de \$10, que aqueles referidos valores sofram a aposição não só da sobrecarga «Estampilha fiscal» como também a de \$10;

Considerando que a estampilha do imposto do selo da taxa de \$45 deixa também de ser aproveitável depois da publicação do citado decreto n.º 16:186, tornando-se por isso conveniente que seja recolhida à Casa da Moeda e Valores Selados para igualmente lhe serem apostas as sobrecargas «Estampilha fiscal — \$10»;

Considerando também que há toda a conveniência em que as letras ainda existentes, mas de taxas que não são as mandadas adoptar pelo § único do artigo 3.º do decreto n.º 16:186, de 4 de Dezembro de 1928, sejam recolhidas à Casa da Moeda e Valores Selados para lhes ser aposta a sobrecarga de \$50:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que a Casa da Moeda e Valores Selados, logo que recoba as estampilhas do imposto do selo mandadas recolher àquele estabelecimento pelo decreto-lei n.º 16:186, de 4 de Dezembro de 1928, bem como as estampilhas do imposto do selo da taxa de \$45 e as letras de taxas não consignadas no § único do artigo 3.º do citado decreto n.º 16:186, que serão recolhidas ao mesmo estabelecimento até 31 de Março do corrente ano, aponha em todas essas estampilhas as sobrecargas «Estampilha fiscal — \$10» e nas letras a sobrecarga «\$50», a fim de os mesmos valores selados serem novamente postos em circulação pelo valor da respectiva sobrecarga e até sua completa extinção.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1929. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Portaria n.º 5:969

Tendo o decreto com força de lei n.º 16:186, de 4 de Dezembro de 1928, estabelecido que durante o corrente mês sejam remetidos à Casa da Moeda e Valores Selados não só as estampilhas com as legendas de «administrativo, averbamento, contribuição industrial, contribuição de registo e Universidades», como as estampilhas do imposto do selo de taxas inferiores a \$10 e a de \$15,

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição Geral

Decreto n.º 16:541

Considerando que o decreto com força de lei n.º 5:785-5 R, de 10 de Maio de 1919, estabelecendo o quadro de dactilógrafas do Ministério da Guerra, teve origem na carência de sargentos habilitados com a especialidade de dactilografia, bem como no inconveniente que resultaria para o serviço de tropas distraído das respectivas unidades alguns sargentos que possuíssem aquela especialidade, impondo-se o seu afastamento das mesmas unidades para se poder satisfazer o crescente aumento dos serviços de expediente das diversas repartições do mesmo Ministério;

Considerando que o decreto com força de lei n.º 16:211, de 10 de Dezembro do ano findo, tornando obrigatória para todos os sargentos do secretariado militar, aos quais estão atribuídas as funções de amanuensado militar, a especialidade de dactilografia para a execução do expediente que lhes fôr determinado, torna insubsistentes os fundamentos e razões que determinaram o quadro das dactilógrafas do Ministério da Guerra;

Considerando ainda não ser conveniente para a disciplina militar, e até para o carácter das instituições militares, a existência de elemento civil nos seus organismos, principalmente do sexo feminino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o quadro das dactilógrafas do Ministério da Guerra, estabelecido pelo decreto com força de lei n.º 5:785-5 R, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Às funcionárias que compõem o referido quadro são mantidas as suas categorias, promoções, vencimentos, reforma e mais regalias ou direitos consignados na actual legislação.

Art. 3.º As vagas que ocorrerem no quadro das dactilógrafas, extinto pelo artigo 1.º do presente decreto, serão preenchidas por sargentos do quadro dos sargentos do secretariado militar.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 16:542

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Colónias, a nomear um fiscal junto da Companhia do Caminho de Ferro Através de África, com as atribuições que pela legislação vigente se achem conferidas aos comissários do Governo junto das companhias e bancos coloniais.

Art. 2.º O fiscal a que o artigo antecedente se refere perceberá, pela verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 28.º, do orçamento do Ministério das Colónias, para um fiscal das sociedades anónimas, emquanto verba própria não

fôr consignada, uma gratificação igual ao vencimento dêste fiscal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte diploma:

Decreto n.º 16:485

Considerando que há conveniência em que seja sempre bem fundamentado o despacho de quaisquer professores nomeados ao abrigo das disposições do decreto n.º 16:423, de 25 de Janeiro de 1929, para que essas nomeações se restrinjam apenas àqueles que tiverem notável fôlha de serviços e para que toda a gente possa avaliar da justiça que lhes assiste;

Considerando que, para não prejudicar os diplomados, não deve ser facultada àqueles professores colocação em qualquer outra escola, a não ser que a sua seja extinta, nem deve também ser-lhes permitido que exerçam o inspectorado, interinamente que seja;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O despacho dos professores nomeados ao abrigo das disposições do decreto n.º 16:423, de 25 de Janeiro de 1929, deve ser sempre fundamentado, publicando-se no *Diário do Governo* não só o despacho na íntegra, como também a nota dos serviços do nomeado.

Art. 2.º Os professores a que se refere o artigo anterior não poderão ser colocados em qualquer outra escola, a não ser que seja extinta aquela para onde forem nomeados.

Art. 3.º Os referidos professores não poderão exercer o inspectorado, nem mesmo interinamente, a não ser que tenham habilitações legais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da